



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 1005170-34.2017.811.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor de **José Geraldo Riva, Maria Helena Ribeiro Ayres Caramelo, Geraldo Lauro, Vinicius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos, João Luquesi Alves, Leonice Batista de Oliveira, Ana Martins de Araújo Pontelli, Abemael Costa Melo, Marisol Castro Sodré, José Paulo Fernandes de Oliveira, Felipe José Casaril, Lais Marques de Almeida, Talvany Neiverth, Mario Marcio da Silva Albuquerque, Willian Cesar de Moraes, Atanil Pereira dos Reis, Odnilton Gonçalves Carvalho Campos, Frank Antonio da Silva e Maria Hlenka Rudy**, em razão do uso indevido da verba "suprimento de fundos", por parte do gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no período de 2010 a 2014, conforme apurado no Inquérito Civil SIMP n.º 001201-023/2015.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com os requeridos **Maria Helena Ribeiro Ayres Caramello; Frank Antonio da Silva e Geraldo Lauro**, requerendo as suas homologações (id. 165273817; id. 173586024 e id. 175654924).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos

e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a celebração do acordo pode ocorrer desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17-B, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021.1. A nova regra legal admite o acordo de não persecução cível, no âmbito das condutas qualificadas como de improbidade administrativa, desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. 2. Possível a homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Precedentes .3. Cumpridos os requisitos legais, homologa-se o acordo.”

(STJ - PET na Pet: 14712 RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)

No acordo de não persecução cível apresentados, os compromissários Maria Helena e Geraldo Lauro estavam acompanhados de advogado, enquanto o compromissário Frank Antonio da Silva atuou em causa

própria (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

Em relação ao requerido Geraldo Lauro, o representante do Ministério Público também frisou que este acordo se refere oitenta e duas ações judiciais, todas em trâmite perante esta Vara Especializada em Ações Coletivas.

Os compromissários Geraldo Lauro, Frank Antonio e Maria Helena reconheceram a procedência dos pedidos da inicial e considerando as particularidades das suas condutas nos fatos objeto desta ação e sua vida pregressa, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, notadamente da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência e, ainda, os efeitos de prevenção à improbidade administrativa e à corrupção, foram pactuados o ressarcimento do dano e as penalidades restritivas de direitos.

Para as ações acima indicadas em relação a Geraldo Lauro, foi estipulado o ressarcimento proporcional do dano na quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e a multa civil no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Os valores serão pagos em cento e vinte (120) parcelas mensais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que serão recolhidas mediante guia DAR-1 e destinadas integralmente ao Estado de Mato Grosso.

O compromissário se obrigou a vender o imóvel de sua propriedade objeto da matrícula n.º 89.769, no prazo de um (01) ano, para a quitação do acordo.

Também foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral passiva do compromissário, pelo período de dez (10) anos, comprometendo-se a não assumir novo cargo ou função pública, nem se candidatar a qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder.

O compromissário ainda se comprometeu a não contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual e federal, bem como a não receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de dez (10) anos.

Para a requerida Maria Helena Caramello, foi acordada a suspensão da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo de três anos, bem como assumiu o compromisso de não se candidatar a qualquer cargo eletivo, nas três esferas de poder.

Foi estipulada a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação dos danos e a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), como multa civil, sendo que ambos os valores serão pagos em dez (10) parcelas iguais e sucessivas, mediante emissão de DAR-1, em favor do Estado de Mato Grosso.

Em relação ao requerido Frank Antonio da Silva, foi pactuada a suspensão da sua capacidade eleitoral passiva pelo período de três (03) anos, comprometendo-se a não se candidatar a qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder.

Para a reparação dos danos, foi estipulada, proporcionalmente, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e como multa civil, foi estipulada a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a serem pagas

em 12 (doze) parcelas mensais, que serão recolhidas mediante guia DAR-1 e integralmente destinadas ao Estado de Mato Grosso, ente público lesado.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências estipuladas, em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas.

As minutas dos acordos também foram subscritas pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os **Acordos de Não Persecução Cível** firmados entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Geraldo Lauro; Maria Helena Ribeiro Ayres Caramello e Frank Antonio da Silva**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão dos requeridos Geraldo Lauro, Maria Helena Caramello e Frank Antonio da Silva do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direitos estabelecidas.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Certifique-se sobre a existência de valores ou bens indisponibilizados, em nome dos requeridos e, em caso positivo, intime-se o representante do Ministério Público para manifestar acerca da liberação.

Após as intimações, retornem os autos conclusos para saneamento e organização.

Às providências.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

*Célia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**  
**08/01/2025 15:03:38**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANBRRHXMJ>  
ID do documento: **180098951**



PJEDANBRRHXMJ

IMPRIMIR

GERAR PDF